

SISTEMA CARCERÁRIO E O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO¹

Ana Beatriz Guedes Moraes²

Ana Carolina Silveira Carvalho³

Carolina da Silva Cunha⁴

Júlia Delgado Xavier de Macedo⁵

Laura do Carmo Diniz⁶

Rafaela Rezende Mendes Condé⁷

RESUMO

Este artigo tem como objetivo discorrer sobre o atual sistema carcerário brasileiro, pontuando suas deficiências e buscando as alternativas mais satisfatórias para solucioná-las, abordando, principalmente, a questão da ressocialização. Ademais, salienta sobre o habitual perfil dos presidiários e suas experiências no âmbito prisional, as quais permitem um questionamento a respeito da garantia dos direitos humanos nesses locais. A metodologia empregada na execução do presente trabalho será bibliográfica e documental, apurando estudos anteriormente realizados e analisando documentos, como publicações de órgãos públicos, dados

¹ Este artigo foi construído na disciplina "Linguagens e Interpretações do 1º P do curso de Direito das FIVJ, no primeiro semestre de 2019 sob orientação da prof. Rachel Zacarias

² Graduanda do 1º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior.
E-mail: anabeatrizguedesmoraes@gmail.com.

³ Graduanda do 1º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior.
E-mail: carolscarvalho68@gmail.com.

⁴ Graduanda do 1º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior.
E-mail: cunha-carolina@hotmail.com.

⁵ Graduanda do 1º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior.
E-mail: juliadelgado100@yahoo.com.br.

⁶ Graduanda do 1º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior.
E-mail: lauracdiniz@gmail.com.

⁷ Graduanda do 1º período do curso de Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior.
E-mail: crafa522@gmail.com.

governamentais, entre outros. Dentre as principais conclusões, infere-se a necessidade de reparação do sistema prisional brasileiro, que consiste na instauração de recursos pertinentes, com o fito de solucionar as condições deploráveis nos cárceres e o mau funcionamento do processo ressocializador.

PALAVRAS-CHAVE: SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. DIREITOS HUMANOS. DESIGUALDADE. RESSOCIALIZAÇÃO.

INTRODUÇÃO

A questão carcerária é um tema bastante discutido ao longo das décadas. Entre os diversos quesitos relacionados ao sistema carcerário atual, é importante abordar, principalmente, os benefícios da ressocialização de maiores ou menores infratores e a demanda de penas alternativas. Ademais, diante do exposto, é significativo analisar o Artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, o qual se refere a não submissão à tortura nem ao tratamento desumano ou degradante e ao funcionamento da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que se baseia no procedimento de ressocialização do delinquente juntamente à defesa da vítima e proteção da sociedade.

No entanto, é importante salientar os inúmeros problemas referentes ao sistema prisional, como a superlotação dos presídios e, concomitantemente, o desrespeito dos direitos humanos, os quais devem ser solucionados.

Salienta-se, portanto, que o objetivo geral do texto fundamenta-se em discorrer sobre o atual sistema penitenciário brasileiro, buscando expor as alternativas necessárias para suprir as falhas que cerceiam tal estrutura. Ademais, procura-se desenvolver ideias sobre as mudanças fundamentais para assegurar o cumprimento dos direitos humanos da população carcerária. À vista disso, a finalidade abrange, também, a análise dos benefícios e das dificuldades de resgatar a dignidade dos detentos após a saída do cárcere.

Em relação à metodologia utilizada no decorrer deste trabalho, ressaltam-se as pesquisas bibliográfica e documental, baseando-se, respectivamente, na apuração de trabalhos e estudos anteriormente realizados por outros estudiosos, na análise de documentos, como publicações de órgãos públicos ou privados, dados governamentais, entre outros.

A fim de compreender o tema com maior facilidade, dividiu-se o texto em três itens. Nesse viés, o primeiro tópico disserta sobre as características do sistema penitenciário brasileiro, pontuando, no geral, as condições dos cárceres, o perfil dos presidiários e a relação destes com os funcionários e entre eles mesmos, discorrendo, ainda, sobre a garantia ou não dos direitos humanos nesses locais.

O segundo tópico aborda uma análise sobre os principais problemas que intervêm no sistema penitenciário do Brasil, os quais vão de encontro aos fundamentos básicos previstos no Código Penal. Desse modo, discutem-se as diversas negligências decorrentes dos processos jurídicos e prisionais e os procedimentos altamente seletivos e discriminatórios por parte do controle social, visto que tais falhas atingem inúmeras vítimas e trazem consequências para a sociedade

Por fim, o terceiro tópico disserta sobre os desafios e as vantagens da reinserção do preso na sociedade, abordando, principalmente, as dificuldades encontradas pelo encarcerado após a saída do confinamento e o descaso do poder público com os detentos, além de apresentar penas alternativas e seus benefícios a curto e longo prazo.

1 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: DADOS EM RELAÇÃO À ESTRUTURA E À OCUPAÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é uma questão amplamente discutida no âmbito jurídico e comportamental. A princípio, é possível discorrer sobre inúmeros pontos referentes à relação quantitativa de encarcerados e de prisões. Em razão

disso, por meio de uma pesquisa feita pelo procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Rômulo de Andrade Moreira (2018), é importante ressaltar o número de estabelecimentos prisionais, o qual foi decretado, pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em Junho de 2018, ser de 1456 distribuídos pelo território brasileiro. Outrossim, a pesquisa feita pelo órgão em questão, nominada Projeto Sistema Prisional em Números, aponta dados impactantes pertinentes à ocupação exacerbada dos presídios, a qual manifesta, percentualmente, 188,2%, ou seja, quase o dobro de prisioneiros em relação à quantidade de vagas, fato consequente da superlotação, problema grave e pertinente nesses ambientes hodiernamente. Dessa forma, para Moreira (2018), o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking de preenchimento penitenciário, sendo a primeira posição apropriada pelas Filipinas e a segunda pelo Peru, sendo, ainda, um dos cinco países com o maior número de presos no mundo. Ademais, para o referido autor, é relevante ressaltar a faixa etária dos detentos, sendo notório o predomínio de indivíduos entre 18 e 29 anos (55%). Diante disso, é plausível associar esses dados aos quesitos que levam à prática do crime, como o sistema educacional precário, a falta de oportunidades, os transtornos familiares, entre outros, os quais afetam, com mais facilidade, as vítimas mais vulneráveis, principalmente, os mais jovens.

Além do mais, a partir da análise de um trabalho escrito por Pedro Calvi (2018), salienta-se, de acordo com o Infopen, um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro feito pelo Ministério da Justiça, uma discrepância referente à questão étnica dos condenados, uma vez que a quantidade de negros e pardos representa 61,7% do total, sendo que, dentro da população brasileira, são 53,63%. Essa diferença ocorre, dentre outros fatores, devido à seletividade penal, consequência do racismo estrutural e outros preconceitos que permeiam a sociedade brasileira.

Finalmente, em relação à classe social, infere-se que o sistema repressivo em pauta atinge, na maioria das vezes, os mais desfavorecidos, visto que, perante à

carência de condições básicas de vida, são levados à desesperança e, por conseguinte, à prática do crime.

Em relação à estruturação dos presídios, salienta-se que a prisão deveria ser um ambiente de transformação do criminoso, tendo como finalidade a busca pela reintegração deste à sociedade. No entanto, a partir do desenvolvimento da ciência do direito, que procura assegurar os direitos humanos e a integridade física e moral dos indivíduos, é possível observar um cenário marcado pela contrariedade, já que, nas prisões brasileiras, muitas vezes, as necessidades básicas não são efetivamente certificadas. Isto posto, de acordo com o escritor francês Michel Foucault citado por Reinaldo José Lopes (2012), em sua obra “Vigiar e Punir”, os castigos muito violentos tornam o sistema prisional instável e até mesmo ineficiente, uma vez que a violência cometida, tanto por funcionários contra presidiários, quanto entre os próprios detentos, faz com que tal local deixe de ser um ambiente para reeducação e torne-se uma prisão-repressiva marcada por um regime autoritário. Assim, segundo o filósofo, o foco das prisões não é punir ou impor dor, já que, além de desrespeitarem a dignidade humana, tais penas tornam-se também ineficazes. Dessa maneira, Foucault revela a importância de uma prisão que busque a transformação, isto é, a correção do criminoso.

Outro tópico relevante é a convivência e a experiência observadas entre os prisioneiros no interior carcerário. A fim de exemplificar o tema em questão, o jornalista Matias Maxx (2019) elaborou uma reportagem envolvendo relatos de ex-detentos. Os nomes dos três entrevistados foram trocados com o fito de protegê-los e manter a dignidade destes. A princípio, salienta-se a narrativa de Rafinha, um carioca detido por porte de drogas no Presídio da Mata Escura, em Salvador. Em síntese, o rapaz aponta diversas situações, como o estabelecimento de uma hierarquia de poder entre os detentos, os requisitos supérfluos das visitas familiares, as trocas de mercadorias, a alimentação desagradável, as guerras entre facções.

Concomitantemente, a publicação do jornalista em pauta recorre à exposição de Luan e Henrique. O primeiro, encarcerado por tráfico, relata sobre as péssimas condições desde o momento da primeira triagem, na qual seguiu para a cela do

Comando Vermelho, onde o estado é lamentável, até a passagem para a prisão, de fato. Disserta, ainda, sobre a cela evangélica, a qual é vista como “de confiança” e, portanto, é dela que são recrutados os presos para prestar serviços do lado de fora. Apesar das inúmeras exigências, como os cultos, e proibições, como homossexualidade, pornografia, entre outras, a cela evangélica era mais limpa, organizada e segura. Finalmente o autor entrevista Henrique, detido em Brasília, devido a uma plantação de maconha. O jovem foi levado ao Complexo da Papuda, no qual, diferentemente dos anteriores, os guardas eram mais severos e não havia o controle de facções. Segundo ele, visto que a segurança era extrema, as visitas e, conseqüentemente, as mercadorias levadas por estas eram exacerbadamente restritas. Ademais, a relação de respeito devia ser mantida, tanto com os vigias, na qual era “Sim, Senhor! Não, Senhor!”, quanto com os outros encarcerados. Por fim, reflete sobre a necessidade de manter um objetivo na cabeça durante o cumprimento da pena, para que, ao final desta, o indivíduo não volte a delinquir (MAXX, 2019).

É importante, ainda, discorrer sobre a desordem que traça um sistema carcerário corrupto e marcado por problemáticas e escândalos de abuso da prática policial, que tem como um de seus fundamentos a falta de treinamento dos agentes e a mentalidade obsoleta das próprias instituições. À vista disso, diversas tragédias apresentam relação com a incapacitação profissional dos policiais envolvidos.

Referente ao exposto, Nalayne Mendonça Filho, especializada em sociologia jurídica e criminal, citada por Victor Ohana (2013), iniciou sua pesquisa, com apoio da FAPUR, buscando analisar a importância da formação teórica e prática dos policiais. Dessa maneira, a socióloga investigou o projeto do governo do ex-presidente Lula, a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública, que tinha como objetivo o aperfeiçoamento da formação de profissionais de segurança pública, que conseqüentemente iria promover debates sobre o compromisso social da atuação desses indivíduos e produzir, com isso, análises da segurança pública no país. Na pesquisa, ela afirma que é necessário que o poder público busque investir em diferentes meios para que seja possível desenvolver a esfera de

segurança, entre eles podemos citar áreas de investigação, perícia e articulação com a Justiça Criminal.

Segundo o diretor do “Instituto Sou da Paz”, Denis Mizne, citado por Arthur Guimarães (2013), é possível afirmar que a formação dos policiais interfere nesse cenário, uma vez que eles apresentam um treinamento superficial no qual uma parcela pequena aprende a lidar com situações cotidianas tensas que posteriormente podem vir a ser um problema maior. Assim, o processo de capacitação dos agentes é considerado deficiente e forma profissionais especializados que não apresentam qualificações para realizar uma prática profissional com êxito.

Finalizando essa abordagem, diante do texto de Luis Nassif (2011), infere-se que se tornou comum se deparar com condições precárias e sub-humanas nos cárceres. Nesses ambientes, os presos enfrentam problemas característicos de um sistema prisional ineficaz e saturado. Falhas estruturais, como a má qualidade das instalações, a superlotação, a ausência do caráter socioeducativo, as doenças em série, profissionais mal treinados e a corrupção, são constantes e vêm se tornando naturais nesse âmbito. Referente ao exposto, o filósofo Manoel Barros da Motta (2011), autor da obra “Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no Brasil”, em sua análise da estrutura penitenciária do país, afirma que a escassez dessas condições mínimas de sobrevivência e os atos cometidos dentro desses locais apresentam consequências para toda a comunidade. É possível, portanto, averiguar que esse sistema é dotado de precariedades e de deficiências que, por conseguinte, o tornam ineficaz em certos aspectos como na ressocialização.

2 FALHAS NA ESTRUTURA PRISIONAL BRASILEIRA

A realidade do sistema carcerário no Brasil é extremamente grave, visto que o sistema governamental e responsável por esse gerenciamento se mantém inerte e

insensível a essa realidade caótica e, na maioria das vezes, ocorre uma seletividade e discriminatória no âmbito judiciário, legislativo e no controle social.

Conforme as normas brasileiras quanto à Execução Penal, as celas devem possuir no mínimo 6m², ventilação arejada e condições humanas de sobrevivência para os seus atuais e futuros infratores e também, de acordo com o Artº10 e Artº11, o Estado deve oferecer assistência à saúde, material, religiosa, jurídica, educacional e social. Contudo, tais medidas são utópicas e não funcionam na prática, ocasionando diversas falhas.

Dentre os variados problemas que permeiam o sistema penitenciário, pode-se citar a inexistência de um processo de individualização das penas, condições degradantes de higiene, alimentação, saúde e habitabilidade, elevado índice de morbidade nas prisões, a inexistência de assessoria jurídica aos condenados, escalada violência entre os internos e prática de abusos, maus tratos e torturas sobre eles. Ademais, vale ressaltar que também há uma grande corrupção disseminada no sistema a partir da venda de direitos, tráfico de drogas, agenciamento do crime, introdução ilegal de vantagens e privilégios.

Outrossim, o encarceramento de inocentes é algo bastante evidente no Brasil. Segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresentados pelo corregedor-nacional de Justiça, Gilson Dipp (2009), a população prisional chega a 500 mil presos e 30% deste número é composto de pessoas recolhidas indevidamente, ou seja, há no sistema prisional cerca de 150 mil indivíduos que não deveriam estar encarcerados e estão. Extrai-se ainda a complementação do mesmo: “A grande maioria dos que permanecem presos indevidamente são pessoas de origem humilde e com escassos recursos financeiros, o que exige um esforço de reparação por parte do poder público”.

A questão dos presos provisórios também é preocupante, já que representam cerca de 35,9% da massa carcerária, mostra um levantamento do G1, citado por Clara Velasco e outros autores (2019), dentro do Monitor da Violência, feito com base nos dados dos 26 estados e do Distrito Federal. Logo, a situação alarmante dos encarcerados que ainda aguardam o julgamento, dos inocentes presos e dos

juízos injustos e seletivos gera a superlotação dos presídios, dificultando a eficiência em reduzir o crime ou a violência.

Outro ponto relevante nessa temática é o encarceramento em massa devido à segregação racial. Segundo o sociólogo, mestre e doutorando pela Universidade de São Paulo, Paulo Ramos (2017), o racismo aparece de várias formas na sociedade brasileira: nos padrões estéticos, no mercado de trabalho, no acesso à saúde e à educação, entre muitas outras. Mas talvez a área mais representativa da desigualdade racial no Brasil seja o sistema penitenciário. Entre os presos, mais da metade são negros, conforme Thandara Santos (2016), responsável pelos dados analisados no Infopen (Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro).

Um exemplo da seletividade penal que permeia a sociedade brasileira, por razão do racismo estrutural, é o caso de Rafael Braga, negro de periferia. O documentário “Rafael Braga: mais um rapaz comum”, produzido pela equipe da VICE (2017), retrata a história deste jovem. Na época em que foi preso pela primeira vez, Rafael era catador de materiais recicláveis para ajudar nas despesas de casa e muitas vezes, por não ter como pagar a passagem de ônibus, não voltava para casa e costumava improvisar onde dormir no centro da cidade. Foi em uma situação como esta, durante manifestações no Rio de Janeiro, das quais não participava, que o mesmo foi apreendido pela polícia com a acusação de estar fazendo coquetel molotov por conta de portar uma garrafa de água sanitária e outra de Pinho Sol. Rafael pretendia levar ambos materiais de limpeza para sua tia e foi acusado injustamente pela polícia. Após o ocorrido, ele foi preso e, quando já estava em liberdade, novamente foi abordado ao ir à padaria, sendo acusado de estar envolvido com o tráfico ao portar 0,6 gramas de maconha. No caminho para delegacia, Rafael foi espancado pelos policiais, os quais, durante o depoimento, entraram em contradição inúmeras vezes.

Logo, no caso retratado acima, Rafael foi erroneamente condenado mesmo após a defesa provar sua inocência. Ademais, vale ressaltar que, durante seu encarceramento, o ex-catador foi alvo de tuberculose em seu presídio com

problemas relacionados à superlotação e falta de saneamento básico. Após grande comoção e repercussão nacional e internacional, projetos a seu favor foram criados e diversos advogados se ofereceram para defendê-lo. Dessa forma, a justiça se viu pressionada e o STJ (Supremo Tribunal Federal) determinou que Rafael permanecesse em prisão domiciliar para tratar de seus problemas de saúde. Este jovem, assim como muitos outros, é vítima de um sistema racista e discriminatório que julga de forma negligente, levando em consideração raça, posição social e níveis socioeconômicos (VICE, 2017).

Segundo Angela Davis, ícone da luta pelos direitos civis, o encarceramento em massa nunca trouxe soluções para conter a violência. A ativista relaciona assuntos como a violência doméstica, feminismo, escravidão e racismo com a questão das prisões e suas principais problemáticas. Uma das teorias que justifica o encarceramento em massa nas prisões privadas é a do Complexo Industrial-Prisional, que se refere às relações econômicas e políticas existentes entre legisladores, governos e monopólios que exploram o negócio das prisões privadas atuando como fornecedores de bens e serviços aos órgãos governamentais responsáveis pelo sistema prisional. Sendo assim, seria benéfico para certas empresas uma quantidade exorbitante de presidiários.

Desse modo, tais negligências são reflexos de inúmeros problemas sociais e políticos que possuem um fator criminógeno, ou seja, o crime é a resposta do indivíduo ao meio em que vive, pois, segundo Karl Marx, apud Fábio Medeiros (2012), o indivíduo pode fazer suas escolhas, mas as condições sociais são influenciadas pelas condições econômicas. Sendo assim, infere-se que os processos de desigualdades existentes na sociedade tornam escasso o acesso à segurança, emprego, saúde, educação e habitação, criando um abismo no meio social, exclusão dos mais desfavorecidos e influenciando na prática de atos delitivos.

3 O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO E PENAS ALTERNATIVAS

O processo de ressocialização do preso é um recurso utilizado para que a dignidade do detento seja recuperada após determinado período em que o indivíduo foi mantido em cárcere. Em primeiro plano, é necessário analisar os desafios enfrentados para que a reinserção do condenado na sociedade seja concluída com sucesso. Um dos problemas mais evidentes, como discorre Helio Romão Rigaud Pessoa (2015), é que o sistema carcerário brasileiro não coopera com a ressocialização do condenado, já que as prisões são ambientes extremamente hostis e que contribuem para que o preso se torne cada vez mais violento.

Apesar de a Lei de Execução Penal resguardar os direitos do apenado, ainda segundo Pessoa (2015), “o sistema se atesta impossível de ser efetivado devido ao elevado número de presos e a precária infra-estrutura oferecida pelo Estado”, ou seja, os direitos do preso, como ditos no artigo 41, inciso V da LEP, que afirma que deve haver “proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação” e no inciso VI do mesmo artigo que explicita que deve existir “exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena”, muitas vezes são negligenciados por influência da superlotação dos presídios, do esgotamento de recurso, entre outros, prejudicando a posterior reinserção do cativo na sociedade.

Ademais, Willian Duarte (2018) defende que os presídios perderam sua principal função, que era de caráter restaurador e passaram a ser verdadeiras escolas do crime, causando a degeneração do preso. Bittencourt, citado por Duarte (2018), defende que:

Um dos grandes obstáculos à ideia ressocializadora é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário – entendido como conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados -, o terno se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal. E, mais, por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. Na verdade, a afirmação referida

não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo.

Alem disso, segundo Tayla Roberta Dolci Rossini (2015), “a principal dificuldade enfrentada por esses indivíduos é ingressar no mercado de trabalho”, já que existem estereótipos de inferiorização e baixo nível de profissionalização. Rogerio Greco, citado por Rossini (2015), explicita que:

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade.

Outrossim, Rossini (2015) defende que “a pena privativa de liberdade tornou-se apenas um meio de retirar da sociedade o indivíduo que praticou algum ato contrário ao ordenamento jurídico”, e, por isso, é preciso que penas alternativas sejam aplicadas em determinados delitos, já que, com isso, a superlotação nas penitenciárias seria severamente reduzida, haveria um progresso nas políticas de ressocialização e melhoria da infraestrutura dos presídios, contribuindo para a evolução da qualidade de vida dos detentos, resultando na diminuição da violência entre os presos.

Dessarte, segundo Gil Braga de Castro Silva (2014), o primeiro passo para o desenvolvimento de penas alternativas é a mobilização da sociedade civil, principalmente por parte dos governos e da iniciativa privada, para a implantação de uma execução penal mais humanizada e mais sustentável, lembrando ainda que é necessária uma estruturação dos órgãos do Sistema de Justiça.

Silva (2014) salienta ainda que o termo “ressocialização” para a execução penal no Brasil é contraditório à Lei de Execução Penal, uma vez que não se pode falar em reintegração ao seio da sociedade de um indivíduo que nunca participou do sistema social vigente. Sabe-se que parcela significativa da população carcerária jamais teve a oportunidade de ter acesso a serviços básicos de saúde, educação ou

assistência social, muito menos tiveram chance de exercer uma atividade remunerada. Daí surge a necessidade de intensificar as penas alternativas, como um caminho mais humanizado para a ideia de sanção penal, no sentido de integrar o cidadão à sociedade, sem privar sua liberdade, com respeito a sua dignidade humana, que se aplica às leis brasileiras.

Para Augusto Cleriston de Castro Lustosa Angelim (2019), não se pode obliterar que é dever do Estado punir, porém a pena deve ser aplicada tendo em vista a dignidade humana na sua consumação. Aceitando-se o inverso, seria o mesmo que colocar em pé de igualdade o crime praticado pelo malfeitor e a omissão do Estado. Renato Marcão citado por Angelim (2019) diz que:

É muito importante salientar que a pena privativa de liberdade transforma os detentos em sujeitos totalmente sem iniciativa, desprovidos de qualquer responsabilidade, lhes tirando a personalidade e ferindo seu respeito. Contribuindo ainda, as atividades não incentivam a reintegração, isso porque, são praticadas de modo rotineiro, desenvolvendo um ambiente contrário ao ambiente social.

Ainda segundo Angelim (2019), inúmeras são as vantagens das penas alternativas, tanto para o apenado, quanto para a sociedade. Sendo assim, podem-se destacar: diminuição da superlotação nos presídios; redução dos gastos com cada condenado; redução da reincidência; redução da criminalidade e, dessa forma, trazendo mais segurança para a sociedade; não contaminação do infrator pelo convívio com detentos mais perigosos; beneficiamento das entidades com a prestação de serviços gratuitos e o delinquente com a pena alternativa não carrega o estereótipo de ex-detendo, rotulação esta muito discriminada na sociedade.

Foucault (apud Angelim, 2019) afirma que as prisões não diminuem a taxa de criminalidade, pelo contrário, as condições proporcionadas aos detentos os condenam na maioria das vezes à reincidência. Em suma, as penas alternativas não irão acabar com a criminalidade no país, mas atingem a finalidade de punir e reeducar. Tais penas não são sinônimos de impunidade, seu castigo visa à

restauração da índole da pessoa sem ferir sua dignidade e sem retirá-la do convívio social e familiar.

Por fim Angelim relata que é comum ouvir a sociedade dizer que quanto mais dura for pena, e as condições impostas ao apenado, mais rapidamente ele irá aprender a lição. Porém submeter alguém a sofrimentos físicos e psicológicos, como o próprio ambiente carcerário, não irá torná-lo uma pessoa melhor e consciente de seu erro. Ou seja, a prevenção dos crimes, a ressocialização e a recuperação do preso não serão alcançadas.

CONCLUSÃO

Referente às características e condições do sistema carcerário brasileiro, é possível concluir aspectos pertinentes à relação entre os prisioneiros e funcionários, a qual, na maioria das vezes, é conflituosa, e ao perfil dos encarcerados, que se baseia, principalmente, na desigualdade social, atingindo prejudicialmente aqueles mais pobres, na questão racial, uma vez que se percebe uma maioria negra no presídios, e na faixa etária, visto que a pluralidade de detentos é jovem. Ademais, é importante ressaltar a situação precária das cadeias, que intervém na garantia dos direitos humanos, e a falta de preparação dos servidores no interior dos cárceres.

Concomitantemente, a precariedade do sistema prisional brasileiro se resume em inúmeros problemas sociais e históricos que refletem no âmbito jurídico e prisional. Dessa forma, a análise dessas problemáticas se faz necessária, visto que o número de vítimas de tais adversidades é alarmante e a sociedade sofre consequências diversas em razão destas. De acordo com o que foi exposto, as negligências que se encontram no sistema também vão além do que ocorre dentro das prisões, existindo, assim, um processo discriminatório e altamente seletivo dentro do controle social. Durante o estudo apresentado, foram citados profissionais que analisam de forma crítica o real quadro do sistema e seu passado, o qual trouxe consequências para a atualidade. Em razão disso, é notável que essas inúmeras

falhas infringem os princípios básicos dos direitos humanos e vão contra o Código Penal.

Em conclusão, pode-se destacar a perda da principal função dos presídios, que era a de caráter restaurador, e passa a ser a de geradora de verdadeiras escolas do crime. Ademais, além de incentivo à criminalidade, os cárceres, comumente, acabam indo contra os Direitos Humanos, porque expõem o detento a condições muitas vezes desumanas e insalubres, podendo feri-lo tanto física quanto psicologicamente. Por conseguinte, as penas alternativas são vistas como possibilidades para melhorar o sistema prisional palpitante, uma vez que estas trazem vantagens tanto para o apenado quanto para a sociedade. Vale salientar que tais penas não são sinônimos de impunidade, elas visam à restauração da índole do criminoso sem atingir sua dignidade e permitindo o convívio social.

A luta contra esse sistema falho, que atinge a vida de milhões de brasileiros, é diária e árdua, e merece ser vista de forma mais humanizada e justa.

REFERÊNCIAS

ANGELIM, A. C. de. C. L. Penas alternativas como instrumento de reintegração social do apenado no sistema penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>. Acesso em: 10 de junho de 2019

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Planalto.gov**, 1984. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 10 jun.2019.

CALVI, Pedro. **A realidade carcerária do Brasil em números**. Disponível: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>>. Acesso em Maio 2019.

CASTRO, Leonardo. Lei 7.210/84 - Resumo da Lei de Execução Penal. **Jusbrasil**, 2016. Disponível: < <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/310916668/lei-7210-84-resumo-da-lei-de-execucao-penal>>. Acesso em: 3 jun.2019.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2018.

DUARTE, W. Os desafios da reinserção do egresso do Sistema Prisional Brasileiro ao mercado de trabalho e a sociedade. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 11 jun. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590885&seo=1>. Acesso em: 10 de junho 2019

GIPP, Gilson. CNJ diz que 50% da população carcerária são de presos indevidos. **JusBrasil**, 2009. Disponível: < <https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/684897/cnj-diz-que-50-da-populacao-carceraria-sao-de-presos-indevidos> >. Acesso em: 10 jun.2019.

GUIMARÃES, Arthur. Falta de treinamento e cultura atrasada estão por trás de erros policiais, dizem especialistas. **UOL**, 2010. Disponível: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2010/07/27/profissionais-miojo-e-cultura-atrasada-estao-por-tras-dos-erros-policiais-dizem-especialistas.htm> > Acesso em 10 jun.2019.

LOPES, Reinaldo José. Saiba mais sobre a obra Vigiar e Punir, de Michel Foucault. **Guia do Estudante**, 2012. Disponível em: < <https://guiadoestudante.abril.com.br/estudo/saiba-mais-sobre-a-obra-vigiar-e-punir-de-michel-foucault/> > Acesso em Junho de 2019.

MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

MAXX, Matias. Sobrevivendo no inferno: o relato íntimo de três condenados que não pertenciam a facções. **Publica**, 2019. Disponível: < <https://apublica.org/2019/01/sobrevivendo-no-inferno-o-relato-intimo-de-tres-condenados-que-nao-pertenciam-a-faccoes/> > Acesso em Junho 2019.

MEDEIROS, Fabio. Professor explica a desigualdade social a partir da visão de Karl Marx. **G1**, 2012. Disponível: < <http://g1.globo.com/pernambuco/vestibular-e-educacao/noticia/2012/11/professor-explica-desigualdade-social-partir-da-visao-de-karl-marx.html> >. Acesso em: 10 jun. 2019.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A realidade carcerária do Brasil em números**. Disponível: < <http://www.justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros/> >. Acesso em Maio 2019.

NASSIF, Luis. O mundo complexo do sistema carcerário. **Jornal GGN**. Disponível: < <https://jornalggn.com.br/politicas-sociais/seguranca-politicas-sociais/o-mundo-complexo-do-sistema-carcerario/> >. Acesso Maio 2019.

OHANA, Victor. Pesquisa debate a qualificação dos profissionais de segurança pública no Brasil. **Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRRJ**, 2017. Disponível: < <http://pesquisarural.fapur.org.br/pesquisa-debate-a-qualificacao-dos-profissionais-de-seguranca-publica-no-brasil/> > Acesso em 10 jun. 19.

PESSOA. H. R. R. Ressocialização e reinserção social. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201967069/ressocializacao-e-reinsercao-social>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

RAMOS, Paulo. Encarceramento em massa, genocídio e ativismo branco. **Justificando**, 2017. Disponível: < <http://www.justificando.com/2017/07/26/encarceramento-em-massa-genocidio-e-ativismo-branco/> >. Acesso em: 10 jun. 2019.

RIBEIRO, Juciene. Mentalidade encarceradora e presos inocentes. **Jusbrasil**, 2014. Disponível: < https://jucienesouza.jusbrasil.com.br/artigos/129697572/mentalidade-encarceradora-e-presos-inocentes?ref=topic_feed>. Acesso em: 3 jun.2019.

ROSSINI, T. R. D. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **Direito Net**. 6 jan. 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>. Acesso em : 10 de junho de 2019.

SANTOS, Thandara. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Infopen**, 2016. Disponível: < http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf >. Acesso em: 10 jun.2019.

SILVA. G. B. de. C. A importância das penas alternativas. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://gilbragacastro.jusbrasil.com.br/artigos/148459128/a-importancia-das-penas-alternativas>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

VELASCO, Clara et al. Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. **g1.globo.com**, 2019. Disponível: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml> >. Acesso em: 3 jun. 2019.

VERGARA, Rodrigo. A origem da Criminalidade. **Revista Super Interessante**, 2016. Disponível:< <https://super.abril.com.br/ciencia/a-origem-da-criminalidade/> > . Acesso em: 3. jun 2019.

VICE, Equipe. Rafael Braga: mais um rapaz comum. **VICE**, 2017. Disponível: < https://www.vice.com/pt_br/article/j5gm97/rafael-braga-documentario >. Acesso em: 10 jun.2019.